

**Ação negatória de paternidade -  
DNA - Exclusão - Vínculo socioafetivo - Não  
demonstrado - Registro de nascimento - Vício  
de consentimento - Retificação - Procedência**

Ementa: Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Ausência de oportunidade para apresentação de memoriais. Inexistência de prejuízo. Paternidade socioafetiva não comprovada oportunamente. Desprovimento do recurso.

- Na linha do entendimento do colendo STJ, tem-se que: “O art. 454, § 3º, do CPC confere uma faculdade ao juiz condutor da causa, e não um dever. Por isso, não há nulidade na sentença se, em momento posterior e em razão de sua discricionariedade na condução do processo, o magistrado não autoriza a juntada de memoriais e não há prejuízo para a parte (no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa). Precedentes” (AgRg no Ag 1158027/RS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 13.10.2009, DJe de 28.10.2009).

- Não deve ser cogitada a existência de prejuízo à parte, no que se refere à produção de provas, se esta, por

diversas vezes, manifestou seu desinteresse em produzi-las.

- Excluída pelo exame de DNA a paternidade biológica e não demonstrada a existência de vínculo socioafetivo, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido da ação negatória de paternidade e determinou a retificação do registro de nascimento realizado mediante vício do consentimento (erro por parte do declarante).

Recurso desprovido.

V.v.: Direito processual civil. Direito de família. Apelação. Ação anulatória de paternidade. Petição inicial. Inépcia. Ausência de indicação de fundamento jurídico. Narrativa confusa dos fatos. Inviabilização da conclusão lógica. Extinção do feito. Recurso prejudicado.

- É inepta, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito, a petição inicial, quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, e onde o autor fala em anulatória de paternidade, não descrevendo o fundamento jurídico para a ação, e pedindo averbações, sem dizer a natureza.

Direito civil. Reconhecimento voluntário de paternidade. Ato jurídico não negocial. Declaração livre e consciente. Hipóteses do art. 1.604 do Código Civil. Não configuração. Recurso provido.

- O reconhecimento voluntário de filho é ato não negocial. Ainda que o resultado do exame de DNA tenha afastado a paternidade biológica do autor, este declarou, livre e conscientemente, ser pai da criança.

- Não tendo sido provada qualquer das hipóteses do art. 1.604 do Código Civil, o registro foi feito de forma perfeita, não podendo ser alterado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0208.06.000590-6/001 - Comarca de Cruzília - Apelante: Menor representado p/ mãe - Apelado: V.P.S. - Relatora: DES.ª ANA PAULA CAIXETA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2014. - Ana Paula Caixeta - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª ANA PAULA CAIXETA - Trata-se de apelação cível interposta por menor, devidamente representada por sua genitora, em face da sentença de f. 107/109,

proferida pelo MM. Juiz de Direito em Cooperação na Comarca de Cruzília, nos autos de ação de anulação de paternidade ajuizada por V.P.S. em desfavor da apelante.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando que o pedido inicial foi julgado procedente para declarar a nulidade do reconhecimento da paternidade biológica do autor em relação à menor e determinar que sejam promovidas as devidas retificações no Registro Público competente. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a menor apelante interpôs o presente recurso de apelação (f. 111/115), suscitando preliminar de nulidade do *decisum*, porquanto foi suprimida a fase das alegações finais, ocasião em que comprovaria que a paternidade não poderia ser anulada. Colacionou entendimento jurisprudencial a corroborar suas alegações e pugnou, ao final, pelo provimento do recurso com a anulação da decisão vergastada.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, às f. 117/120, batendo-se pelo não acolhimento do recurso.

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça opinou pelo desprovido do recurso (f. 124/127).

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

DES. MOREIRA DINIZ - Tenho preliminar.

Na petição inicial, o autor fala em "anulação de paternidade", mas não descreve qualquer situação ensejadora de anulação de registro ou de ato jurídico, aduzindo que o resultado do exame de DNA excluiu sua paternidade, que fora espontaneamente reconhecida.

Ora, negatória de paternidade é negar o fato.

Anulatória de ato jurídico de reconhecimento é reconhecer defeito na manifestação de vontade.

Anulatória de registro é reconhecer defeito no registro.

São três situações diferentes. São três causas diferentes.

Afinal, o que pediu o autor?

Não existe ação anulatória de paternidade. Existe investigatória de paternidade, ação negatória de paternidade, e ação de retificação de registro, nos termos do art. 1.604 do Código Civil.

O defeito da peça de ingresso da ação é tamanho que, ao final, nem mesmo o autor sabia o que estava propondo. Basta ver que seu pedido é para: "anular sua paternidade por força de sentença e seja expedido o competente mandado de averbação" (f. 03).

Afinal, repito, o que pediu o autor?

Averbações são mera consequência do resultado positivo de uma ação, seja ela de negação de paternidade, de anulação de ato jurídico ou de anulação de registro.

O pedido deveria ser para cancelar o reconhecimento da paternidade, ou para cancelar o registro, ou para anular o registro.

O autor não apontou qualquer dispositivo legal nem alegou vício de consentimento.

Com efeito, conclui-se que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, sendo forçoso admitir a inépcia da inicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I e II, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, restando prejudicado o recurso.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e recursais e de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00.

DES.<sup>a</sup> ANA PAULA CAIXETA - No que concerne à preliminar de inépcia da inicial suscitada de ofício pelo douto Revisor, Desembargador Moreira Diniz, ousou dissentir de seu entendimento.

É que o *nomem iuris* atribuído à ação pelo autor não pode obstaculizar o seu regular processamento se, das razões de fato e de direito constantes da peça inaugural, é possível concluir qual o seu objetivo na demanda.

No presente caso, conquanto o autor tenha rotulado a ação como "anulação de paternidade", após detido exame da peça inicial, pode-se constatar, com segurança, que a sua real intenção é o reconhecimento da inexistência de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade e, conseqüentemente, o cancelamento do registro no Cartório de Registro Civil, podendo a questão de fundo ser devidamente apreciada e julgada, tendo em vista o regular trâmite do processo.

Dessa forma, pedindo vênha ao ilustre Revisor, rejeito a preliminar.

DES. DUARTE DE PAULA - Com a devida vênha do entendimento manifestado pelo douto Desembargador Revisor, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

É que, no presente caso, não vislumbro a necessidade da paternidade aqui questionada ser precedida de pedido de investigação ou mesmo de denominar a ação ora intentada como negatória da paternidade, se esta a *causa petendi*, ou que outra ação devesse ajuizar para reparar a incorreção do registro civil, ou sua retificação, produto de um confessado engano, agora verificado pelo autor em virtude da exclusão da paternidade por ele, anteriormente, de modo espontâneo, reconhecida, pela conclusão de exame de DNA, posteriormente realizado, pois não há dúvida de que a anulação do registro civil, em sendo acolhido o pedido inicial ora apreciado, será conseqüência insofismável da declaração que aqui se busca acerca da paternidade.

Não há, portanto, necessidade alguma de ajuizamento de ação em que se pede a declaração da nulidade

ou a retificação de um assento de nascimento, ou o reconhecimento da negativa de paternidade, até porque esta é resguardada ao pai que a nega, e não ao filho, a quem falta interesse de agir, como ocorre no presente caso, nem há necessidade de cumulação de pedidos, de negativa de paternidade com a nulidade ou até mesmo de retificação do assento do nascimento do réu, visto serem conseqüentes, não se podendo negar que este último ato constitui um efeito da própria sentença que denega a paternidade.

Nesse sentido já teve oportunidade de decidir o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Investigação de paternidade, cumulada com petição de herança. Cancelamento do registro de nascimento. Efeito da sentença de procedência. [...]. - É prescindível o prévio ou concomitante ajuizamento do pedido de anulação do registro de nascimento do investigante, dado que esse cancelamento é simples conseqüência da sentença que der pela procedência da ação investigatória. Precedentes do STJ. - [...] (STJ. REsp 402.859/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005).

Família. Investigação de paternidade. Negatória de filiação. Petição de herança. Possibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Decadência. ECA. - O filho nascido na constância do casamento, tem legitimidade para propor ação para identificar seu verdadeiro ancestral. A restrição contida no art. 340 do Código Beviláqua foi mitigada pelo advento dos modernos exames de DNA. - A ação negatória de paternidade atribuída privativamente ao marido, não exclui a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho contra o suposto pai ou seus sucessores. - A ação de investigação de paternidade independe do prévio ajuizamento da ação anulatória de filiação, cujo pedido é apenas conseqüência lógica da procedência da demanda investigatória. - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento, só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. - É imprescritível a ação de filho, mesmo maior, ajuizar negatória de paternidade. Não se aplica o prazo do art. 178, § 9º, VI, do Código Beviláqua (STJ. REsp 765.479/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.04.2006).

Na esteira desse entendimento também vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil. Exigência do cancelamento do assento de nascimento anterior à ação investigatória. Desnecessidade. Legitimidade ativa do filho. Decadência. Não ocorrência. Paternidade reconhecida por exame de DNA. Exame de DNA que atesta a falsidade do assento civil. Ausência de impugnação ao laudo pericial. Prevalência. [...]. - O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o filho tem legitimidade e interesse em propor ação para investigar seu verdadeiro pai biológico, ainda que possua pai registral, bem como que é perfeitamente possível a cumulação das ações investigatória de paternidade e de anulação de registro. Na esteira do entendimento do eg. STJ, 'a decadência não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a conseqüente anulação do registro com base na falsidade deste'.

Impõe-se a procedência do pedido, uma vez que a pretensão encontra-se embasada não só na confissão materna, mas em exame conclusivo e não impugnado de DNA, além de depoimentos testemunhais, provas estas que atestam o equívoco no assento civil da apelada quanto à paternidade, o qual merece ser retificado. [...] (Apelação Cível nº 1.0433.05.168497-8/001, Rel. Des. Leite Praça, 5ª Câmara Cível, j. em 14.07.2011, publicação em 11.08.2011).

Agravo de instrumento. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos e anulação de registro. Cumulação possível. Legitimidade ativa do menor representado por sua mãe. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. - É possível a cumulação de ações de anulação de registro civil com a de investigação de paternidade e alimentos, uma vez que a anulação do registro civil é uma consequência da ação de investigação de paternidade. O menor representado por sua mãe possui legitimidade para ajuizar a ação de investigação de paternidade. Não há ilegitimidade ativa, já que a iniciativa da ação através da mãe, na menoridade do investigante, importa em interesse do próprio filho, que durante a incapacidade age por via da representação (Agravo de Instrumento nº 1.0073.04.014974-9/001, Rel. Des. Jarbas Ladeira, 2ª Câmara Cível, j. em 13.09.2005, publicação em 07.10.2005).

Ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento e pedido de alimentos. Falta de interesse processual. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva do pai registral. Afastamento. Exame de DNA extrajudicial. Validade. Interesse da menor resguardado. Apelo ministerial desprovido. - O filho tem interesse em propor ação para investigar seu verdadeiro pai biológico - ainda que possua pai registral - e não só é possível, como nem mesmo se faz necessária a cumulação de ações investigatória de paternidade e de anulação de registro, na medida em que esta última é decorrência lógica da primeira. - O pai registral tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, mesmo porque é litisconsorte passivo necessário. - É válido o exame de DNA realizado extrajudicialmente e que confirma a paternidade do apontado pai biológico, notadamente porque não se alegou qualquer vício na condução de referido exame ou inidoneidade dos laboratórios envolvidos. - Hipótese na qual o reconhecimento da paternidade pelo apontado pai biológico e consequente retificação do registro civil - com exclusão do pai registral - somente veio a privilegiar os interesses da menor, sendo descabida a irrisignação apresentada pelo Ministério Público, calcada em excessivo rigor formal (Apelação Cível 1.0439.08.084734-6/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 28.09.2010, publicação em 08.10.2010).

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Revisor.

DES.ª ANA PAULA CAIXETA - Preliminar - nulidade do *decisum*.

Compulsando os autos, observo que a irrisignação da apelante cinge-se ao fato de que, em ação negatória de paternidade, “não foi dada oportunidade à requerida de ofertar suas alegações finais, quando teria a oportunidade de demonstrar ao Magistrado que a paternidade do autor nunca poderia ser anulada”.

Com a devida vênia, após detido exame do feito, tenho que razão não lhe assiste.

Constato que o pedido inicial foi julgado procedente, porquanto ambos os exames de DNA que integram o processo excluíram a possibilidade de o autor ser o pai biológico da ré apelante (f. 08 e 63).

Observo, ainda, que a ré, durante a instrução processual, teve diversas oportunidades de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual não conseguiu se desincumbir (art. 333, II, do CPC).

Com efeito, no momento adequado, a ré não apresentou defesa (certidão de f.16) nem ventilou a existência de eventual paternidade socioafetiva que pudesse obstaculizar o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Pelo contrário, após ser devidamente intimada para providenciar o andamento do feito, a requerida assim se manifestou: “Apesar de alertada pelo seu Procurador do direito de requerer outro exame de DNA, nada mais tem a dizer e requerer no presente processo” (f. 52).

Destaque-se que a manifestação supramencionada foi ratificada às f. 75 e 89, havendo nítida preclusão lógica do direito de produzir provas.

Nesse cenário, tendo sido facultada a mais completa instrução do feito e a parte ré manifestado seu desinteresse em realizá-la, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, claramente, foram regularmente preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Noutro giro, convém assinalar que a fase de alegações finais não se prestaria à produção de provas.

Como bem consignou o eminente Desembargador Moreira Diniz, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0400.07.027229-1/001:

A finalidade das razões finais, ou alegações finais, ou memorial, como se preferir, é permitir à parte ressaltar pontos da questão sob julgamento, ou seja, destacar alegações que foram deduzidas na inicial ou na contestação, e chamar a atenção para alguma prova já constante dos autos, sendo inviável a apresentação de motivações e argumentos novos, sob pena de se ampliar, por via transversa, os limites da lide.

Ora, em observância ao art. 249, § 1º, do CPC, se não houve efetivo prejuízo aos interessados, pois, no momento adequado, tiveram ampla oportunidade de produzir provas, não merece guarida a alegação de nulidade da sentença por não ter sido facultada às partes a apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais.

Nesse sentido, já se manifestou o colendo STJ:

Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Danos morais. Ausência de oportunidade para apresentação dos memoriais. Inexistência de prejuízo. Vedada a reapreciação de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 07 do STJ. 1. O art. 454, § 3º, do CPC confere uma faculdade ao juiz condutor da causa, e não um dever. Por isso, não há nulidade na sentença se, em momento posterior e em razão de sua discricionariedade na condução do processo, o magistrado não autoriza a juntada

de memoriais e não há prejuízo para a parte (no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa). Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1158027/RS, Rel.<sup>a</sup> Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 13.10.2009, DJe de 28.10.2009).

Por essas razões, sem maiores delongas, comprovado que o apelado procedeu ao registro de nascimento da menor apelante induzido em erro e se não foi devidamente demonstrada a existência de paternidade socioafetiva ao longo dos mais de 8 (oito) anos de tramitação da demanda, deve ser mantida inalterada a bem-lançada decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial da ação negatória de paternidade c/c retificação de registro.

A propósito, já decidiu este eg. TJMG:

Ementa: Apelação cível. Direito de família. Anulatória de registro civil. Vínculo socioafetivo não demonstrado. Pedido acolhido. Melhor interesse da criança. Sentença mantida. I. Afastada a paternidade biológica e não demonstrada a socioafetiva, inviável a paternidade registral, devendo ser anulado o assento de nascimento, resguardando-se o melhor interesse da criança. II. Inexistindo qualquer vínculo entre o pai registral e a criança, inaceitável ordenar a quem não é o pai biológico nem afetivo as obrigações de cuidado e amparo. III. Desfeito o registro de nascimento, e afastada a paternidade socioafetiva, não subsiste a obrigação alimentar (Apelação Cível 1.0525.11.002856-6/001, Rel. Des. Washington Ferreira, 7<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 05.03.2013, publicação da súmula em 08.03.2013).

Ementa: Ação negatória de paternidade. Requisito. Inexistência de vínculo socioafetivo. - A procedência do pedido formulado na ação negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento depende também da prova de inexistência da paternidade socioafetiva. - Excluída pelo exame de DNA a paternidade biológica e demonstrada a inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes, deve-se excluir a paternidade averbada no registro de nascimento. - A retificação do registro é admitida na hipótese em que a paternidade foi declarada sob erro, acreditando o declarante ser pai biológico da menina. - Princípio da verdade real. - Recurso provido (Apelação Cível 1.0671.09.006056-5/001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Heloísa Combat, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 18.07.2013, publicação da súmula em 24.07.2013).

Apelação cível. Direito de família. Anulatória de registro cumulada com investigação de paternidade. Exame de DNA comprobatório. Paternidade biológica x paternidade socioafetiva. Alteração do registro de nascimento. Possibilidade. Princípio do melhor interesse do menor. - O reconhecimento dos filhos, por meio de registro público, é irrevogável, no entanto, tal fato não implica a vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado. - O exame de DNA, por ter como resultado um erro essencial sobre o estado da pessoa, é capaz de desconstituir o registro de nascimento, pois, derruba, por completo, a verdade jurídica nele estabelecida. - Na hipótese de conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, deve-se priorizar aquela em detrimento desta, se, pelo conjunto probatório, o julgador verificar que a paternidade

sócio-afetiva é frágil e que a criança deseja que o pai biológico a reconheça, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor (Apelação Cível 1.0686.09.245088-7/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 24.01.2013, publicação da súmula em 30.01.2013).

Com essas considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. MOREIRA DINIZ - Vencido na preliminar, examino o mérito.

De início, convém esclarecer os conceitos de ato jurídico não negocial e de negócio jurídico, para que estes não se confundam.

Marcos Bernardes de Mello diferencia ato jurídico não negocial de negócio jurídico, da seguinte forma:

A partir de observações, podemos formular um conceito de ato jurídico *stricto sensu*, como sendo o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas [...].

Diferentemente do ato jurídico *stricto sensu*, no negócio jurídico a vontade é manifestada para compor o suporte fático de certa categoria jurídica, à sua escolha, visando à obtenção de efeitos jurídicos que tanto podem ser predeterminados pelo sistema, como deixados, livremente, a cada um. Assim é que, por exemplo, nos contratos (*Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 128/130).

Sendo assim, resta claro que o reconhecimento voluntário de filho é ato não negocial, e não negócio jurídico, pois, quando o pai declara a paternidade de um filho, exterioriza conhecimento de fato (que aquela pessoa é seu filho), não tendo o poder de estruturar os efeitos de tal declaração, porque tais efeitos já estão previamente determinados em lei.

A vontade, no ato não negocial, limita-se à prática, ou não, do ato. Por isso, não é possível fazer o reconhecimento voluntário de filho sob condição, termo ou encargo, porque os efeitos do reconhecimento são imodificáveis pelo querer das pessoas. Já no negócio jurídico há liberdade de estipular os efeitos.

O art. 178, inciso II, do Código Civil dispõe sobre anulação de negócio jurídico, e não sobre ato jurídico não negocial. Eis o teor da norma:

É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: [...]

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Portanto, não há dúvida de que as regras gerais de decadência, estipuladas por esse artigo, não são aplicáveis às ações de anulação de paternidade em que se pretende retificação do registro civil, ante alegado vício

de consentimento calcado em erro (art. 1.604 do Código Civil).

Pela leitura da inicial, depreende-se que o autor, apesar de assustado, decidiu assumir e registrar a criança: “Assustado, mas devido a sua boa índole e conduta, disse à mãe da menor que assumiria a criança, registrando-a em seu nome” (f. 03).

O autor declara, portanto, que resolveu registrar a menor de livre e espontânea vontade.

Mais adiante, o autor relata que “sempre tinha dúvida da sua paternidade” (f. 03). Ora, se sempre teve dúvida se era o pai biológico da criança, por que não realizou o exame de DNA antes de praticar o ato do registro? Pelo que se verifica, o autor não foi levado a erro, mas decidiu registrar a filha, independentemente de suas dúvidas.

Declaração livre e consciente não é declaração em erro.

A propósito, nem mesmo o autor foi capaz de afirmar, peremptoriamente, que houve erro.

O apelado reconheceu, voluntariamente, ser pai da menor quando de seu registro de nascimento, como se vê na certidão de f. 12, o que gera a aplicação do disposto nos arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.

Apesar de o autor não ser o pai biológico da criança, conforme consta do resultado do exame de DNA acostado aos autos, esse fato não anula o registro. Para isso, o autor deveria provar que houve erro ou falsidade do registro, e não o fez. Não houve sequer indicação de hipótese que autoriza a alteração de registro de nascimento, como possibilitado pelo art. 1.604 do Código Civil.

O que parece ter motivado a presente ação, que foi proposta mais de dois anos após o nascimento da criança, foi o fato de a esposa do autor ter saído de casa, supostamente em razão da existência da filha fora do casamento. Pelo que se vê, o autor se arrependeu. E arrependimento não é capaz de gerar anulação nem retificação de registro.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Custas, pelo apelado.

DES. DUARTE DE PAULA - Superada tal preliminar, ainda estou pedindo vênias para acompanhar a douda Relatora quando afasta a preliminar levantada pelo apelante de nulidade da sentença, por não lhe ter dado oportunidade de apresentar alegações finais quando do encerramento da fase de instrução, tendo observado o Juiz, como presidente do feito, na tramitação do processo, o direito ao contraditório e à mais ampla defesa, não se verificando dos autos qualquer prejuízo manifesto para as partes, sem o que não se deve declarar a nulidade processual, não constatando mais ser a questão complexa a autorizar a apresentação de memoriais.

No tocante ao mérito, também estou a acompanhar o lúcido entendimento da douda Relatora; e, se assim me permitir, ombrear-me com seu posicionamento e secundar, às inteiras, as razões de fato e de direito contidas no seu judicioso voto, para também, reiterando vênias ao não menos doudo Revisor, distanciar-me de seu posicionamento.

Entretanto, ousou apenas acrescentar, em homenagem à clareza, que a Constituição Federal, no seu art. 5º, nos incisos XXXV e XXXVI, diz textualmente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”, assim como “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, mas permite o art. 485 do CPC a revisão das decisões, com trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos de se fundar em erro de fato, ou haver fundamento que invalide a confissão, sendo que o art. 471 do CPC, em seu inciso I, relativizou a coisa julgada, permitindo-se uma nova decisão em havendo modificação do estado de fato ou de direito, nos casos de relação jurídica continuativa; como o parágrafo único, acrescido por força da Lei 11.232, de 22.12.2005, ao art. 741 do CPC, permite o manejo de “embargos à execução contra a Fazenda Pública, por inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

Ademais, a intangibilidade das decisões judiciais por força da coisa julgada se relativizou, pois não há como afrontar a realidade dos fatos, em detrimento do princípio da verdade real, esta perseguida como critério de justiça, não sendo atributos do ato jurídico perfeito e da decisão judicial, de caráter puramente instrumental, justificáveis pelo fetichismo de normas ultrapassadas, suficientes para “fazer do quadrado redondo e do redondo quadrado”, para convalidar o conteúdo de uma verdade formal, quando se permite declarar a inconstitucionalidade das leis e outros atos normativos que afrontam as normas maiores, da Constituição, por que não reconhecer a legitimidade de se postular a imprestabilidade das decisões judiciais que, com suporte em lei, venha a ser posteriormente declarada inconstitucional pelo Tribunal competente, mesmo estando sob o pálio da coisa julgada?

Os maiores processualistas brasileiros contemporâneos, verificando a evolução dos recursos científicos colocados à disposição da Justiça, propuseram, capitaneados por Cândido Rangel Dinamarco, a relativização da coisa julgada, como teoria de imunização das decisões aberrantes de valores, de princípios e que não observam as garantias e as normas constitucionais, verificando que a técnica processual para regular a coisa julgada nas ações em que se discute a filiação ou a paternidade deve orientar-se *secundum eventum probationis*, não podendo o indevido formalismo do processo suplantar a dignidade

da pessoa humana e negar direitos fundamentais, como a isonomia substancial.

Assim, também não seria possível discutir a validade dos atos jurídicos perfeitos e acabados, ditos intangíveis por disposição da lei, senão quando feridos por novos textos normativos, mas tal não acontece quando as circunstâncias os põem em confronto com a clarividência da verdade real das ações e dos fatos que as cercam, no seu conteúdo, na sua substância, na sua materialidade, colocando-as dissociadas como instrumentalização daquilo que é tido, de modo incontestado e indubitado, como efetivo, presente, verdadeiro, exato e autêntico, atributos da verdade e do que é verdadeiro e real.

Não há negar a existência, no caso, do erro substancial da declaração de vontade, quando do reconhecimento da paternidade, sendo primário observar que, se, na sua apreciação, se deve ater mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem, e em sendo falseada a razão determinante do ato jurídico, quanto à qualidade essencial da pessoa do filho, nada mais razoável e justo do que, em homenagem à boa-fé objetiva, que deve presidir todos os atos da vida civil, reconhecer a imprestabilidade do ato jurídico que se pretende anular, acolhida a negativa da paternidade, que destoa do caráter objetivo da prova técnica pericial de excepcional certeza a se contrapor contra a natureza subjetiva do elemento informativo da vontade, que restou aqui violado.

Com tais adminículos, superadas as preliminares, peço redobradas vênias, mas quanto ao mérito não posso compactuar que a verdade biológica não pode ser negada pelo atributo instrumental de um ato jurídico ou pela coisa julgada, com o que se falta com o princípio da segurança jurídica, que deve orientar todas as decisões judiciais, e, por comungar do posicionamento da douta Relatora, nego provimento ao recurso e confirmo a r. sentença objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

...